



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.180, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos destinados à geração de energia solar, inclusive as partes e peças empregadas em sua fabricação, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita de venda dos referidos bens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1924/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos destinados à geração de energia solar, inclusive as partes e peças empregadas em sua fabricação, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita de venda dos referidos bens.

Art. 2º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XXXVIII - os equipamentos destinados à geração de energia solar, inclusive as partes e peças constantes do Anexo II desta Lei, quando empregadas em sua fabricação.

.....” (NR)

“ANEXO II

	<i>PRODUTO</i>	<i>NCM</i>
<i>I</i>	<i>Estrutura de suporte - Outras chapas, folhas, tiras, películas de plástico</i>	<i>3919.90.00</i>
<i>II</i>	<i>Outras obras de plástico - Bucha plástica</i>	<i>3926.90.90</i>
<i>III</i>	<i>Estrutura de suporte fixa em aço</i>	<i>7308.90.10</i>
<i>IV</i>	<i>Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, ferro/aço, exceto 94.06</i>	<i>7308.90.90</i>
<i>V</i>	<i>Estrutura de suporte - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas</i>	<i>7318.15.00</i>
<i>VI</i>	<i>Estrutura de suporte - Porcas de ferro fundido, ferro ou aço</i>	<i>7318.16.00</i>
<i>VII</i>	<i>Estrutura de suporte - Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança</i>	<i>7318.21.00</i>
<i>VIII</i>	<i>Outras arruelas de ferro fundido, ferro ou aço</i>	<i>7318.22.00</i>
<i>IX</i>	<i>Estrutura de suporte - Rebites de ferro fundido, ferro ou aço</i>	<i>7318.23.00</i>
<i>X</i>	<i>Cabos de cobre para uso elétrico</i>	<i>7413.00.00</i>
<i>XI</i>	<i>Estruturas de suporte - Barras e perfis de alumínio</i>	<i>7604.21.00</i>
<i>XII</i>	<i>Estrutura de suporte fixa em alumínio</i>	<i>7606.12.90</i>
<i>XIII</i>	<i>Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, alumínio, exceto 94.06</i>	<i>7610.90.00</i>
<i>XIV</i>	<i>String box e data logger</i> - Outros aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	<i>8404.90.90</i>
<i>XV</i>	<i>Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua</i>	<i>8413.81.00</i>
<i>XVI</i>	<i>Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W</i>	<i>8501.31.20</i>
<i>XVII</i>	<i>Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W, mas</i>	<i>8501.32.20</i>

	<i>não superior a 75 kW</i>	
XVIII	<i>Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW</i>	8501.33.20
XIX	<i>Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW</i>	8501.34.20
XX	<i>Inversor de frequência híbrido</i>	8504.40.29
XXI	<i>Conversores de corrente contínua - Inversores</i>	8504.40.30
XXII	<i>Inversores - Outros</i>	8504.40.90
XXIII	<i>Conectores para sistemas FV - Outros</i>	8536.69.90
XXIV	<i>Conectores elétricos</i>	8536.90.10
XXV	<i>Conectores elétricos</i>	8536.90.90
XXVI	<i>Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica até 1000 V</i>	8537.10.90
XXVII	<i>Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica superior a 1000 V</i>	8537.20.90
XXVIII	<i>Módulos fotovoltaicos (células solares em módulos ou painéis)</i>	8541.40.32
XXIX	<i>Outras células fotovoltaicas em módulos ou painéis</i>	8541.40.39
XXX	<i>Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais</i>	8544.20.00
XXXI	<i>Cabos para tensão não superior a 1000 V com peças de conexão</i>	8544.42.00
XXXII	<i>Cabos para tensão não superior a 1000 V sem peças de conexão</i>	8544.49.00
XXXIII	<i>Outros cabos para tensão superior a 1000 V</i>	8544.60.00
XXXIV	<i>Outros instrumentos e aparelhos para medida e controle de líquido etc.</i>	9026.80.00
XXXV	<i>Outros instrumentos, aparelhos e máquinas</i>	9031.80.99
XXXVI	<i>Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle de grandezas não elétricas</i>	9032.89.89

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

XLIII - os equipamentos destinados à geração de energia solar, inclusive as partes e peças constantes do Anexo II da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, quando empregadas em sua fabricação.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre os fatos geradores ocorridos nos cinco anos subsequentes à referida data.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei (PL) que ora apresentamos estabelece a desoneração do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

- PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre os equipamentos destinados à geração de energia solar, inclusive as partes e peças neles empregados.

Acreditamos que a redução dos tributos federais auxiliará na queda dos preços dos equipamentos, incentivando a população e as empresas a substituírem as fontes tradicionais de energia pela energia solar, que, em 2016, respondia por apenas 0,02% da nossa matriz energética.¹

Tal situação tem sido revertida desde 2012, quando a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) permitiu aos consumidores gerarem sua própria energia. Desde então, vem aumentando o número de conexões, especialmente de residências e estabelecimentos comerciais (94% do total de conexões), à rede de energia, sendo que 77% da geração distribuída provém da energia solar.²

Limpa, renovável, praticamente ininterrupta em nosso País, a energia solar, sem dúvidas, vai se tornar num futuro muito próximo uma das mais importantes fontes da nossa matriz energética, auxiliando na preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. *(Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)*

¹

<http://www.aneel.gov.br/documents/656877/15142444/Renov%C3%A1veis+e+N%C3%A3o+Renov%C3%A1veis/aba3cfc6-a27f-a7af-6cac-1d859a2f0d1d?version=1.1>

²

<http://www.aneel.gov.br/documents/656877/15142444/Energia+Solar+e+Gera%C3%A7%C3%A3o+Distribu%C3%ADa/afdbf916-04cf-4540-db73-3cf8fe115c18?version=1.1>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO IMPOSTO****CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES**

Art. 6º [*\(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

Art. 7º São também isentos:

I - os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II - os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV - os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V - as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

VI - as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;

VII - os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";

VIII - as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

IX - [*\(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

X - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XI - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XII - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

XIII - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XIV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XV - os caixões funerários;

XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;

XVII - as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII - as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,

XIX - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas

de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XX - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXI - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXII - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXIII - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968\)](#)

XXIV - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967\)](#)

XXV - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXVI - painéis e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXVII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXVIII - chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXIX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXI - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXIII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXIV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXVI - material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

§ 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:

I - importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;

II - importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;

III - que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;

IV - importados pelas sociedades de economia mista, os termos expressos das leis pertinentes;

V - que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvida;

VI - importados sob o regime de draw-back.

Parágrafo único. No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiro ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de bagagem" devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembaraço".

ALÍNEA II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

CAPÍTULO 07

LEGUMES, HORTALIÇAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS ALIMENTÍCIOS

Nota

(7-1) A posição 07.04 não compreende:

- a) grãos de leguminosas, secos;
- b) pimentões-doces (*Capsicum grossum*) em pó (posição 09.04);
- c) farinhas dos legumes secos (posição 11.03);
- d) farinhas, sêmolos e flocos de batata (posição 11.05).

Ressalvadas as disposições precedentes, na aplicação da posição 07.04, a designação "legumes e hortaliças" abrange igualmente os cogumelos comestíveis, frutas, azeitonas, alcaparras, tomates, batatas, beterrabas para salada, pepinos, abóboras, cabacas, cabacinhas e berinjelas, pimentões-doces (*Capsicum grossum*), funcho, salsa, cerefólio, estragão, agrião, manjerona, rábanos e alhos.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM
07.04	-	Legumes e hortaliças dessecados, desidratados ou evaporados, inclusive esmagados ou pulverizados, mas sem outro preparo, quando acondicionados em recipientes, embalagens, ou, envoltórios, destinados à apresentação do produto..... (Vide Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)	4%

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de](#)

22/12/2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada

no código 0210.99.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida

na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

FIM DO DOCUMENTO
